



RV4 K
AC7 MK

S1-TE03
Fl. 1

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13838.000152/2006-13
Recurso nº 172.973 Voluntário
Acórdão nº 1803-00.438 – 3ª Turma Especial
Sessão de 21 de maio de 2010
Matéria IRPJ
Recorrente TETRA PAK LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1999

PER. RESTITUIÇÃO DE MULTA MORATÓRIA RECOLHIDA.
DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

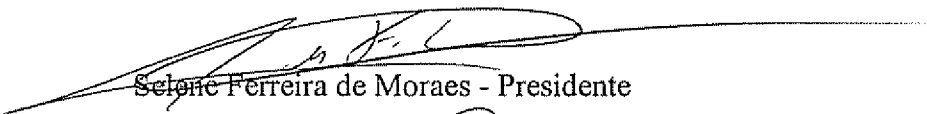
Não resta caracterizada a denúncia espontânea, nos moldes do art. 138 do Código Tributário Nacional, quando o débito tributário de IRPJ, recolhido com o acréscimo moratório objeto do PER, já tenha sido previamente confessado em DCTF. Inteligência da Súmula nº 360 do STJ.

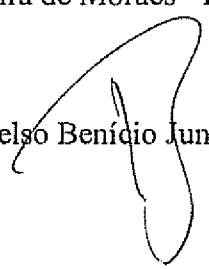
MULTA DE MORA. ESTIMATIVAS. CABIMENTO.

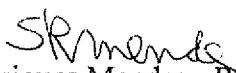
Reconhecendo expressamente os arts. 2º e 6º da Lei nº 9.430, de 1996, que as estimativas mensais recolhidas possuem a natureza jurídica de “imposto” e, pois, de “tributo”, são-lhes plenamente aplicáveis as disposições do art. 61 da mesma Lei (multa de mora incidente sobre tributo não pago no prazo previsto na legislação específica).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Benedito Celso Benício Júnior (Relator), Diniz Raposo e Silva e Luciano Inocência dos Santos, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes.


Selene Ferreira de Moraes - Presidente


Benedito Celso Benício Júnior - Relator


Sérgio Rodrigues Mendes - Redator Designado

EDITADO EM 06 AGO 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Selene Ferreira de Moraes, Walter Adolfo Maresch, Bendicto Celso Benício Júnior, Sérgio Rodrigues Mendes, Luciano Inocência dos Santos e Alexei Marcorin Vivan.

Relatório

Trata-se de Pedido de Restituição Eletrônico (PER nº 08747.68929.310304.1.2.04-3817 – fls. 05/08), transmitido em 31/03/2004, para devolução de crédito no valor de R\$ 37.991,90, relativo a multa de mora incidente sobre o IRPJ devido por estimativa em mar/99, extinta por compensação declarada por meio da Declaração de Compensação constante do processo nº 13838.000184/99-57, protocolizada em 14/10/99 (fls. 03).

Conforme Despacho Decisório de fls. 16/17, foi indeferido o direito creditório pleiteado, sob o argumento de que a compensação foi formalizada em 14/10/99, para extinção de débitos vencidos em 30/04/1999, sendo devida a penalidade moratória, nos termos da legislação vigente, e que o contribuinte não logrou apresentar qualquer embasamento legal demonstrando ser indevido o cálculo da multa compensada.

Cientificado em 27/04/2007 (AR de fls. 19), o contribuinte interpôs, em 25/05/2007, manifestação de inconformidade de fls. 20/28, acompanhada de documentos de fls. 29/51.

Após breve resumo dos fatos, acusa contradição no despacho decisório recorrido, pois, ao mesmo tempo em que se reconhece terem os pedidos de restituição e de compensação sido efetuados nos termos da legislação vigente à época, indefere-se o pleito, sob o argumento de que não foi apresentado embasamento legal a justificar a pretensão da requerente.

Argúi que o direito pleiteado tem guarida no art. 138 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), que trata da denúncia espontânea da infração. E continua, em suas palavras:

"O que ocorreu foi que o Sr. AFRF mesmo sabendo que o crédito ora pleiteado decorre da extinção de débito, espontânea e extemporaneamente quitado, indevidamente acrescido de multa, conforme já esposado, optou em não enfrentar a questão, por restar caracterizada a denúncia espontânea. E, certo está que a ora MANIFESTANTE atendeu aos requisitos previstos no artigo 138, parágrafo único, supra transcrito, para se valer da denúncia espontânea, tendo em vista a extinção do débito tributário antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização."

Apresenta o entendimento de que a penalidade moratória tem natureza punitiva e cita doutrina e jurisprudência no sentido de que o CTN não distingue entre multa moratória e punitiva para a aplicação do disposto em seu art. 138. Acrescenta que o termo “pagamento”, constante do dispositivo, deve ser entendido como adimplemento da obrigação, conforme doutrina que aponta.

Afirma que a sua interpretação ao artigo 138 é a melhor, pois busca alcançar a finalidade da lei.

Encerra protestando pela reforma da decisão, com a ratificação do crédito pleiteado.

Ao analisar os argumentos apresentados pelo contribuinte na citada manifestação de inconformidade, a 4ª TURMA – DRJ EM CAMPINAS – SP decidiu pelo não reconhecimento do direito creditório aventado, nos seguintes termos:

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 14/10/1999

*PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. MULTA MORATÓRIA. DÉBITO
DECLARADO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO
CABIMENTO.*

*Contribuinte em mora com tributo por ele mesmo declarado não
pode invocar a denúncia espontânea para requerer a devolução
da multa relativa ao atraso, já extinta por compensação.”*

Cientificado do acórdão em 19/06/2008, o contribuinte apresentou recurso a este conselho, em 18/07/2008, alegando, em síntese, argumentos similares aos apresentados na instância administrativa precedente.

É o relatório do essencial.

Voto Vencido

Conselheiro Benedicto Celso Benício Junior, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos legais para seu seguimento. Dele conheço.

Trata-se de discussão a respeito da abrangência do instituto da denúncia espontânea, primordialmente estabelecido no artigo 138 do CTN, *verbis*:

“Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.”

No caso em tela, o contribuinte extinguiu, mediante compensação, em 14/10/1999, débito de estimativa mensal de IRPJ pertinente ao mês de março daquele ano-calendário. Ditos passivos deveriam ter sido quitados até 30/04/1999, muito embora o indigitado ajuste de contas tenha se dado apenas posteriormente.

Em virtude de se encontrar em mora desde a referida data de vencimento, optou o contribuinte, ao realizar a compensação, por acrescer a seu débito montante referente a multa moratória, supostamente devida ao Fisco, no importe de R\$ 37.991,90.

Posteriormente, contudo, entendendo estar abrangido pelas benesses da denúncia espontânea – e, por este motivo, eximido de arcar com a multa moratória –, houve por bem o interessado repetir o supracitado montante de encargo, mediante a formulação do PER ora tratado.

O tema em debate é controverso. Vínhamos entendendo, em votos anteriores, que a figura da denúncia espontânea agraciava o contribuinte sempre que a quitação extemporânea de seus débitos se desse antes do início de qualquer procedimento oficioso promovido pelo Fisco, desencadeado para apurar infrações e para cobrar os montantes eventualmente não recolhidos. Era nossa orientação, noutro vernáculo, em casos semelhantes, reconhecer os benefícios da denúncia espontânea a todos os sujeitos passivos que adimplissem *voluntariamente* suas dívidas, ainda que depois do vencimento, desde que a Fazenda, por qualquer forma, não tivesse iniciado diligências destinadas a requerer, executivamente, o pagamento do tributo em mora.

Ocorre, no entanto, que firme orientação antagônica veio sendo consolidada, nos últimos tempos, nas esferas judicial e administrativa. Julgados recentes deste conselho, em consonância com outros da lavra do Superior Tribunal de Justiça, vêm asseverando que a aplicação da denúncia espontânea não se faz admissível quando o contribuinte já tenha confessado o débito, por qualquer meio. O mecanismo denunciante teria por escopo favorecer o devedor que, por ato próprio, levasse ao conhecimento da autoridade fiscal infração até então ignorada por esta – não se aplicando o instituto, em consequência, às hipóteses em que o Fisco já tenha sido alertado anteriormente pelo próprio contribuinte, mediante instrumento confessor do passivo.

Não posso me quedar insensível a esta novel jurisprudência. Passo, pois, ora em diante, a não mais reconhecer as benesses da denúncia espontânea a casos símiles, nos quais já tenha havido informação, à Fazenda, da existência do passivo não quitado tempestivamente.

Esta é, exatamente, a situação do presente caso, haja vista que o contribuinte, preteritamente, já declarou o débito pertinente à multa moratória ora pleiteada, via DCTF.

Colacione-se, por oportuna, a Súmula nº 360 do Superior Tribunal de Justiça, cujo teor vem sendo corroborado por este colegiado:

“O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo.”

Sem prejuízo de todo o exposto, noto, todavia, no presente caso, circunstância específica que me impele a dar guarida à pretensão da empresa peticionária.



Trata-se, efetivamente, do fato de o recolhimento efetuado, majorado pela multa moratória discutida, referir-se a mera estimativa mensal de IRPJ, atinente ao mês de março do ano-calendário de 1999.

Como bem sedimentado neste colegiado, o pagamento, pelo contribuinte, de parcelas mensais estimadas configura mero mecanismo de antecipação de receitas para o Fisco. Noutras palavras, dito regime de estimativa representa simples adiantamento de exações, feito pelo sujeito passivo antes mesmo do perfazimento do fato impositivo respectivo.

Não é repetitivo lembrar que o fato gerador do IRPJ, no regime de apuração pelo lucro real anual, aperfeiçoa-se, em razão de sua natureza complexiva, somente no dia 31 de dezembro de cada ano-calendário. Em princípio, pois, apenas neste átimo temporal é que nasceria a obrigação de recolher o imposto. Em caso de mora do sujeito passivo no recolhimento dos adiantamentos mensais, não haveria como se falar em imposição de encargos punitivos ou indenizatórios, salvo expressa e específica previsão legal neste sentido.

Ocorre, todavia, que o artigo 61 da Lei nº 9.430/96 é omissivo sobre o assunto, justamente por não considerar válida a incidência de multa moratória quando do não recolhimento tempestivo das meras estimativas mensais. Veja-se a redação do sobredito artigo:

"Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento."

Desta maneira, face à inexistência de dispositivo normativo autorizador, e em virtude das considerações conceituais acima expostas, é de se reconhecer a desnecessidade do recolhimento de multa moratória pelo contribuinte, ainda que o pagamento estimado tenha sido realizado intempestivamente. No caso em foco, pois, é líquido e certo o direito creditório arguido, sendo imperioso seu reconhecimento.

Importa ressaltar, ainda, que a não incidência da multa moratória, em virtude da falta de suporte normativo para tanto, pode e deve ser reconhecida de ofício por este órgão. Incumbe ao presente conselho zelar pela legalidade das cobranças realizadas. A imposição de penalidades pecuniárias, sem qualquer base legal que a legitime, consubstancia questão de ordem pública, cujo trato independe de prévia provocação da parte.

Neste sentido já se decidiu, em situações semelhantes, consoante ementa abaixo transcrita:

"MULTA DE OFÍCIO LANÇADA SEM BASE LEGAL - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - O Conselho de Contribuintes tem o dever de controlar a legalidade do lançamento, devendo expungir do lançamento eventuais atos sem base legal, com erros flagrantes, bem como apreciar as matérias de ordem pública. Recurso submetido à Câmara de julgamento, mesmo que não conhecido, deve ter suas ilegalidades flagrantes afastadas. A multa de ofício lançada sem base legal deve ser afastada. (Ac. 1º CC - 106-17.000/08)"

Isto posto, DOU PROVIMENTO ao recurso, para ratificar integralmente o direito creditório objeto do PER em análise.

Benedicto Celso Benício Júnior



Voto Vencedor

Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes, Redator Designado

A questão objeto de divergência deste Conselheiro com relação ao Voto Vencido refere-se à tese ali defendida da inaplicabilidade da multa de mora sobre o IRPJ devido por estimativa, por falta de expressa e específica previsão legal.

Entende o Relator daquele Voto que “o artigo 61 da Lei nº 9.430/96 é omissivo sobre o assunto, justamente por não considerar válida a incidência de multa moratória quando do não recolhimento tempestivo das meras estimativas mensais”.

Dispõem os arts 2º e 6º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, ao tratar do “Pagamento por Estimativa” (grifou-se):

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

[...].

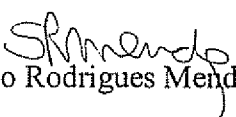
Art. 6º O imposto devido, apurado na forma do art. 2º, deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referir.

Por sua vez, estatui o *caput* do referido art. 61 da mesma Lei (sublinhou-se):

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

Ora, reconhecendo expressamente os arts. 2º e 6º da Lei nº 9.430, de 1996, que as estimativas mensais recolhidas possuem a natureza jurídica de “imposto” e, pois, de “tributo”, e não apenas de “antecipações de receitas”, “adiantamentos de exações” ou “adiantamentos mensais” - como referido no Voto Vencido -, são-lhes plenamente aplicáveis as disposições do art. 61 da mesma Lei (multa de mora incidente sobre tributo não pago no prazo previsto na legislação específica).

Não há, portanto - e ao contrário do que afirma o Voto Vencido - qualquer omissão no art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996.


Sérgio Rodrigues Mendes





MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS - CARF
1ª SEÇÃO DE JULGAMENTO/4ª CÂMARA

1ª Seção
4ª Câmara
Fls.: _____
CARF

Processo nº : 13838.000152/2006-13

Interessado(a) : TETRA PAK LTDA.

TERMO DE JUNTADA

1ª Seção/4ª Câmara

Declaro que juntei aos autos o Acórdão nº 1803-00.438, (fls. _____/_____), e certifico que a cópia arquivada neste Conselho confere com o mesmo.

Encaminhem-se os presentes autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil _____

Em ____/____/____

Chefe da Secretaria